



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 18 de dezembro de 2018
(OR. en)

**Dossiê interinstitucional:
2018/0423(NLE)**

**15676/18
ADD 1**

**EURODAC 32
ENFOPOL 619**

PROPOSTA

de:	Secretário-Geral da Comissão Europeia, assinado por Jordi AYET PUIGARNAU, Diretor
data de receção:	14 de dezembro de 2018
para:	Jeppe TRANHOLM-MIKKELSEN, Secretário-Geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2018) 835 final - ANEXO
Assunto:	ANEXO da Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à celebração do Protocolo do Acordo entre a Comunidade Europeia e o Reino da Dinamarca relativo aos critérios e mecanismos de determinação do Estado responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado na Dinamarca ou em qualquer outro Estado-Membro da União Europeia e ao sistema Eurodac de comparação de impressões digitais para efeitos da aplicação efetiva da Convenção de Dublin, que alarga o referido Acordo ao acesso para fins de aplicação da lei

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2018) 835 final - ANEXO.

Anexo: COM(2018) 835 final - ANEXO



Bruxelas, 14.12.2018
COM(2018) 835 final

ANNEX

ANEXO

da

Proposta de DECISÃO DO CONSELHO

relativa à celebração do Protocolo do Acordo entre a Comunidade Europeia e o Reino da Dinamarca relativo aos critérios e mecanismos de determinação do Estado responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado na Dinamarca ou em qualquer outro Estado-Membro da União Europeia e ao sistema Eurodac de comparação de impressões digitais para efeitos da aplicação efetiva da Convenção de Dublin, que alarga o referido Acordo ao acesso para fins de aplicação da lei

ANEXO

da

Proposta de DECISÃO DO CONSELHO

relativa à celebração do Protocolo do Acordo entre a Comunidade Europeia e o Reino da Dinamarca relativo aos critérios e mecanismos de determinação do Estado responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado na Dinamarca ou em qualquer outro Estado-Membro da União Europeia e ao sistema Eurodac de comparação de impressões digitais para efeitos da aplicação efetiva da Convenção de Dublin, que alarga o referido Acordo ao acesso para fins de aplicação da lei

A UNIÃO EUROPEIA,

e

O REINO DA DINAMARCA,

a seguir designados «Partes»,

(1) CONSIDERANDO que, em 8 de março de 2006, foi celebrado o Acordo entre a Comunidade Europeia e o Reino da Dinamarca (a seguir designado «Dinamarca») relativo aos critérios e mecanismos de determinação do Estado responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado na Dinamarca ou em qualquer outro Estado-Membro da União Europeia e ao sistema «Eurodac» de comparação de impressões digitais para efeitos da aplicação efetiva da Convenção de Dublin (a seguir designado «Acordo de 8 de março de 2006»)¹.

(2) RECORDANDO que, em 26 de junho de 2013, a União adotou o Regulamento (UE) n.º 603/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo à criação do sistema «Eurodac» de comparação de impressões digitais para efeitos da aplicação efetiva do Regulamento (UE) n.º 604/2013 que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de país terceiro ou um apátrida, e de pedidos de comparação com os dados Eurodac apresentados pelas autoridades responsáveis dos Estados-Membros e pela Europol para fins de aplicação da lei².

(3) FAZENDO REFERÊNCIA ao Protocolo n.º 22 relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, ao abrigo do qual a Dinamarca não participa na adoção do Regulamento (UE) n.º 603/2013, não ficando por ele vinculada nem sujeita à sua aplicação.

¹ JO L 66 de 8.3.2006, p. 38.

² JO L 180 de 29.6.2013, p. 1.

(4) RECORDANDO que os procedimentos de comparação e de transmissão de dados para fins de aplicação da lei previstos no Regulamento (UE) n.º 603/2013 não constituem uma alteração das disposições do Regulamento Eurodac na aceção do artigo 3.º do Acordo de 8 de março de 2006 e, por conseguinte, não são abrangidos pelo âmbito de aplicação do referido Acordo.

(5) CONSIDERANDO que deve ser celebrado um protocolo entre a União Europeia e a Dinamarca que permita a este Estado participar nos aspetos do Eurodac relacionados com a aplicação da lei e, por conseguinte, que permita às autoridades responsáveis pela aplicação designadas na Dinamarca solicitar a comparação dos dados dactiloscópicos transmitidos ao Sistema Central do Eurodac pelos outros Estados participantes.

(6) CONSIDERANDO que a aplicação do Regulamento (UE) n.º 603/2013 à Dinamarca para fins de aplicação da lei deve permitir também às autoridades responsáveis pela aplicação da lei designadas pelos outros Estados participantes e à Europol solicitar a comparação dos dados dactiloscópicos transmitidos ao Sistema Central do Eurodac pela Dinamarca.

(7) CONSIDERANDO que o tratamento de dados pessoais pelas autoridades dos Estados-Membros para efeitos de prevenção, deteção ou investigação de infrações terroristas ou outras infrações penais graves nos termos do presente Protocolo deve ficar subordinado ao nível de proteção de dados pessoais previsto nos respetivos direitos nacionais que seja conforme com a Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados, e que revoga a Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho³.

(8) CONSIDERANDO que a Diretiva (UE) 2016/680 constitui um desenvolvimento do acervo de Schengen, ao abrigo da parte III, título V, do TFUE, e que a Dinamarca, em conformidade com o artigo 4.º do Protocolo n.º 22 relativo à posição da Dinamarca, notificou, em 26 de outubro de 2016, que transporá a referida diretiva para o seu direito nacional. Por conseguinte, a Dinamarca deve aplicar a Diretiva (UE) 2016/680 e as condições adicionais estabelecidas no Regulamento (UE) n.º 603/2013 no que respeita ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades designadas da Dinamarca para efeitos de prevenção, deteção ou investigação de infrações terroristas ou outras infrações penais graves.

(9) CONSIDERANDO que também devem aplicar-se as condições adicionais estabelecidas no Regulamento (UE) n.º 603/2013 no que respeita ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades designadas dos Estados participantes, bem como pela Europol, para efeitos de prevenção, deteção ou investigação de infrações terroristas ou outras infrações penais graves.

(10) CONSIDERANDO que só deve ser autorizado o acesso se as comparações com as bases de dados dactiloscópicos nacionais do Estado requerente e com os sistemas automáticos de identificação dactiloscópica de todos os outros Estados participantes efetuadas ao abrigo da

³ JO L 119 de 4.5.2016, p. 89.

Decisão 2008/615/JAI do Conselho, de 23 de junho de 2008, relativa ao aprofundamento da cooperação transfronteiras, em particular no domínio da luta contra o terrorismo e a criminalidade transfronteiras⁴, não tiverem permitido estabelecer a identidade da pessoa a que se referem os dados. Essa condição impõe que o Estado requerente realize comparações com os sistemas automáticos de identificação dactiloscópica de todos os outros Estados participantes ao abrigo da Decisão 2008/615/JAI do Conselho que se encontrem disponíveis do ponto de vista técnico, a menos que o referido Estado participante possa justificar que há motivos razoáveis para crer que tal comparação não permitirá estabelecer a identidade da pessoa a que se referem os dados. Esses motivos razoáveis existem, nomeadamente, se o caso específico não apresentar qualquer ligação operacional ou de investigação com um determinado Estado participante. Essa condição impõe que o Estado requerente tenha transposto previamente a Decisão 2008/615/JAI, do ponto de vista jurídico e técnico, no que respeita aos dados dactiloscópicos, pois não deve permitir-se proceder a uma verificação no Eurodac para fins de aplicação da lei sem que tenham sido adotadas as disposições acima referidas.

(11) CONSIDERANDO que antes de fazer uma consulta no Eurodac, as autoridades designadas deverão também, desde que se encontre reunidas as condições para a comparação, consultar o Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) ao abrigo da Decisão 2008/633/JAI do Conselho, de 23 de junho de 2008, relativa ao acesso para consulta ao Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) por parte das autoridades designadas dos Estados-Membros e por parte da Europol para efeitos de prevenção, deteção e investigação de infrações terroristas e outras infrações penais graves⁵.

(12) CONSIDERANDO que devem aplicar-se os mecanismos relativos às alterações previstos no Acordo de 8 de março de 2006 a todas as alterações relativas ao acesso ao Eurodac para fins de aplicação da lei.

(13) CONSIDERANDO que o presente Protocolo faz parte do Acordo de 8 de março de 2006,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

Artigo 1.º

1. O Regulamento (UE) n.º 603/2013 deve ser transposto pela Dinamarca no que diz respeito à comparação de dados dactiloscópicos com os dados conservados no Sistema Central do Eurodac para fins de aplicação da lei, e deve ser aplicado nas suas relações com os outros Estados participantes em conformidade com o direito internacional.

2. Os Estados-Membros da União Europeia, com exceção da Dinamarca, são considerados Estados participantes na aceção do n.º 1. Devem aplicar à Dinamarca as

⁴ JO L 210 de 6.8.2008, p. 1.

⁵ JO L 218 de 13.8.2008, p. 129.

disposições do Regulamento (UE) n.º 603/2013 que dizem respeito ao acesso para fins de aplicação da lei.

3. A Islândia, o Listenstaine, a Noruega e a Suíça são considerados Estados participantes na aceção do n.º 1, na medida em que for aplicado entre estes e a União Europeia um acordo semelhante ao presente Acordo.

Artigo 2.º

1. As disposições da Diretiva (UE) 2016/680 devem aplicar-se no que se refere ao tratamento de dados pessoais pela Dinamarca decorrente da aplicação do presente Protocolo.

2. Para além do previsto no n.º 1, são aplicáveis à Dinamarca as condições estabelecidas no Regulamento (UE) n.º 603/2013 no que respeita ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades designadas para efeitos de prevenção, deteção ou investigação de infrações terroristas ou outras infrações penais graves.

Artigo 3.º

As disposições do Acordo de 8 de março de 2006 relativas às alterações são aplicáveis a todas as alterações relacionadas com o acesso ao Eurodac para fins de aplicação da lei.

Artigo 4.º

1. O presente Protocolo deve ser ratificado ou aprovado pelas Partes. Os instrumentos de ratificação ou de aprovação devem ser depositados junto do secretário-geral do Conselho da União Europeia, que é o depositário do presente Protocolo.

2. O presente Protocolo entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte à notificação pelo depositário às Partes do depósito do instrumento de ratificação ou de aprovação de ambas as Partes Contratantes.

3. O presente Protocolo não será aplicável antes de serem transpostas pela Dinamarca as disposições do capítulo 6 da Decisão 2008/615/JAI do Conselho, e até terem sido concluídos os procedimentos de avaliação previstos no capítulo 4 da Decisão 2008/616/JAI, referente à execução da Decisão 2008/615/JAI, relativa ao aprofundamento da cooperação transfronteiras, em particular no domínio da luta contra o terrorismo e da criminalidade transfronteiras⁶, no que respeita aos dados dactiloscópicos relativamente à Dinamarca.

Artigo 5.º

1. Cada Parte pode retirar-se do presente Protocolo enviando uma declaração por escrito ao depositário. Essa declaração produz efeitos seis meses a contar da data do seu depósito.

2. O Protocolo deixa de produzir efeitos se a União Europeia ou a Dinamarca se tiverem retirado do mesmo.

⁶ JO L 210 de 6.8.2008, p. 12.

3. O presente Protocolo deixa de produzir efeitos se o Acordo de 8 de março de 2006 deixar de produzir efeitos.

4. A retirada do presente Protocolo ou a sua suspensão não afeta a prossecução da aplicação do Acordo de 8 de março de 2006.

Artigo 6.º

O presente Protocolo é redigido em duplicado nas línguas alemã, búlgara, checa, croata, dinamarquesa, eslovaca, eslovena, espanhola, estónia, finlandesa, francesa, grega, húngara, inglesa, italiana, letã, lituana, maltesa, neerlandesa, polaca, portuguesa, romena e sueca, fazendo igualmente fé todos os textos.

O original é depositado junto do depositário, que estabelece uma cópia autenticada para cada uma das Partes.

Feito em Bruxelas, em